



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000701/2018-13

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Eagle Capital S/S Ltda. (“Eagle Capital”) e **Ivany Yara de Medeiros** (“Ivany de Medeiros”).

ACUSAÇÃO:

Eagle Capital, na qualidade de administradora da carteira dos clubes de investimento Cézanne e PJ Monet (“Clubes”) e **Ivany de Medeiros**, na qualidade de diretora responsável da Eagle Capital, pela não devolução aos Clubes de descontos de taxas de corretagem, em violação aos incisos IV e VII do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99¹.

PROPOSTA:

Eagle Capital e Ivany de Medeiros:

- a) pagar à CVM o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido de forma idêntica entre os proponentes, em benefício do mercado de valores mobiliários; e
- b) pagar aos cotistas dos Clubes durante o período entre 31.01.2007 e 27.09.2007, a título indenizatório, dividido de forma idêntica entre os proponentes, o valor imputado pela CVM como tendo sido correspondente à vantagem econômica indevida auferida, de **R\$ 97.139,06** (noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e seis centavos)², corrigido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, aplicado a partir de 27.09.2007 até a data do efetivo pagamento³.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

¹ Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

(...)

IV - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

(...)

VII – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteira;

² Valor de R\$ 96.103,53 atualizado pelo IPCA até 27.09.2007, correspondente ao montante pago pela Geração Futuro à Eagle Capital, referente a repasses de corretagem e configurado pela SPS e PFE como vantagem patrimonial ilícita.

³ O valor será rateado proporcionalmente entre os cotistas levando-se em consideração a quantidade de cotas detidas por cada cotista durante o período compreendido entre 31.01.2007 e 27.09.2007. A indenização aos cotistas será realizada conforme procedimento aprovado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Anexo 1).



PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000701/2018-13

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eagle Capital e Ivany de Medeiros, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 11/2013 (“PAS”), instaurado com o objetivo de apurar “*eventual administração irregular de recursos de clubes de investimentos administrados pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A. (“Geração Futuro”), durante o ano de 2007*” (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

DA ORIGEM

2. O PAS originou-se do regular acompanhamento de mercado realizado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, que elaborou Solicitação de Inspeção, com o objetivo de apurar se agentes autônomos de investimentos estavam fazendo a gestão de ativos de clubes administrados pela Geração Futuro⁴.

DA ATUAÇÃO DA EAGLE CAPITAL E DE IVANY DE MEDEIROS

3. Conforme seus estatutos sociais, os clubes de investimento Cézanne e PJ Monet eram administrados pela Geração Futuro, sendo a gestão de seus ativos realizada pela Eagle Capital.

4. Em 02.05.2004, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a Geração Futuro (contratante) e Eagle Capital (contratada), que tinha por objeto o assessoramento na gestão de recursos dos clubes Cézanne, PJ Monet e Renoir⁵. A remuneração acordada entre as partes dar-se-ia mediante a transferência de 50% a 73,33% da taxa de administração calculada mensalmente sobre o patrimônio líquido dos clubes.

5. Ivany de Medeiros⁶ era diretora e gestora da Eagle Capital em 2007, bem como constava das fichas cadastrais dos Clubes PJ Cézanne e PJ Monet como pessoa habilitada a emitir ordens de compra e de venda de valores mobiliários em nome dos citados clubes.

⁴ No âmbito do PAS, também foram acusados a Geração Futuro e o diretor responsável pela supervisão de determinados clubes de investimento, M.C.M.M., os quais não apresentaram proposta de Termo de Compromisso. Cabe ressaltar que, em 30.01.2018, o Colegiado da CVM condenou a Geração Futuro por infração ao art. 16, inciso VI, da Instrução CVM 306 (negociação excessiva – *churning*) e absolveu o citado diretor.

⁵ No âmbito da fiscalização realizada pela CVM, apenas os clubes PJ Monet e Cezanne foram objeto de procedimentos de auditoria.

⁶ Autorizada pela CVM, em 16.08.89, a exercer a atividade de administração de carteira.



6. A SPS e a PFE verificaram que a Eagle Capital havia recebido 50% da corretagem incidente sobre as operações efetuadas pelos clubes Cézanne e PJ Monet.
7. Verificou-se, ainda, que a Geração Futuro havia pago à Eagle Capital os valores de R\$ 61.246,08 (PJ Monet) e R\$ 34.857,45 (Cézanne), referentes a repasses de corretagem, no período entre 01.01.2007 e 30.09.2007.
8. Questionada a respeito dos rebates de corretagem, Ivany de Medeiros afirmou, em resumo, que: “(...) nunca recebeu rebate de corretagem correspondente aos clubes Cézanne e Monet (...)” e “no mérito, repudiamos a afirmação que a Eagle tenha recebido repasse de corretagem dos clubes antes, durante e depois do período de 01.01.2007 a 30.09.2007”.

DA CONCLUSÃO DA SPS E DA PFE

9. A SPS e a PFE concluíram que o recebimento de R\$ 96.103,53, pela Eagle Capital, que teve por fundamento 50% das corretagens incidentes sobre as operações de compra e venda decididas por sua diretora Ivany de Medeiros, em nome dos clubes de investimentos PJ Monet e Cézanne, no período compreendido entre 01.01.2007 e 30.09.2007, configurou vantagem patrimonial ilícita decorrente de sua condição de gestora de recursos de terceiros.
10. Isto porque o art. 14, inciso VII, da Instrução CVM nº 306/99 é claro ao estabelecer que a pessoa responsável pela gestão de carteira de valores mobiliários deve “transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteira”. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que o administrador de carteira deve “evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes”.
11. Sendo assim, a SPS e a PFE concluíram que Eagle Capital e Ivany de Medeiros descumpriram as normas de conduta previstas no art. 14, incisos IV e VII, da Instrução CVM nº 306/99, por não devolverem a seus clientes, os clubes de investimentos PJ Monet e PJ Cézanne, o rebate de corretagem recebido da Geração Futuro, adotando, assim, práticas que feriram a relação fiduciária mantida com os mencionados clubes.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de Eagle Capital, na qualidade de administradora da carteira dos clubes de investimento Cézanne e PJ Monet e Ivany de Medeiros, na qualidade de diretora responsável pela Eagle Capital, pela não devolução aos clubes dos descontos de taxas de corretagem, em violação aos incisos IV e VII do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99.



DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa em dezembro de 2014, porém, à época, não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

14. Somente em dezembro de 2017, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, encaminhada primeiramente à PFE, para análise dos requisitos legais, e posteriormente ao diretor relator do processo, que submeteu a proposta ao Comitê de Termo de Compromisso, para as providências cabíveis.

15. Eagle Capital e Ivany de Medeiros propuseram: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e (ii) a título indenizatório, pagar aos cotistas dos clubes de investimento PJ Monet e Cézanne, durante o período compreendido entre 01.01.2007 e 30.09.2007, de R\$ 96.103,53 (noventa e seis mil cento e três reais e cinquenta e três centavos), corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de maio de 2013 até a data da assinatura do Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta, tendo concluído pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, cabendo ao Comitê “a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, no que concerne: (i) a eventual atuação da CVM na localização dos cotistas cujos dados cadastrais se encontrem desatualizados; e (ii) a adequação da proposta relativamente à suficiência da indenização” (Parecer nº 00156/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00194/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00709/2017/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em reunião realizada em 20.02.2018, o Comitê de Termo de Compromisso, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou⁷ pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

18. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta, conforme abaixo:

a) assunção pecuniária no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

⁷ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SEP.



b) assunção pecuniária no valor total de R\$ 97.139,06 (noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e seis centavos)⁸, atualizados pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, com o objetivo de indenização de prejuízos individualizados, em benefício dos então cotistas dos clubes de investimento Cézanne (R\$ 35.206,61) e PJ Monet (R\$ 61.932,45) na proporção de suas cotas detidas em 27.09.2007.

19. Em relação ao valor a ser pago à CVM, após negociações realizadas, os proponentes enviaram, em 15.05.2018, nova proposta, na qual propuseram pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido de forma idêntica entre os proponentes, tendo sido aceita⁹ pelo Comitê em reunião ocorrida na mesma data.

20. No que se refere ao ressarcimento dos prejuízos, após negociações realizadas, os proponentes aceitaram a nova contraproposta do Comitê, que consistiu do pagamento do valor total de R\$ 97.139,06 (noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e seis centavos), dividido de forma idêntica entre os proponentes, a ser pago aos cotistas dos clubes de investimento Cézanne (R\$ 35.206,61) e PJ Monet (R\$ 61.932,45) na proporção de suas cotas detidas entre 31.01.2007 e 27.09.2007, de acordo com relação de cotistas constante dos autos desse processo, atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento e com o documento intitulado 'Procedimento de Ressarcimento' elaborado pelo Comitê (Anexo 1).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto¹⁰.

22. O Comitê reputou os valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

23. Ademais, o Comitê entendeu como razoável o Procedimento de Ressarcimento proposto frente às particularidades que permeiam o caso concreto e adequadas ao escopo maior do instituto do Termo de Compromisso, que é a recomposição dos danos causados em decorrência da conduta tida por irregular.

24. Diante disso, em reunião realizada em 10.07.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência de Processos

⁸ Montante indicado no PAS, de R\$ 96.103,53 (noventa e seis mil cento e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA até 27.09.2007

⁹ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SEP.

¹⁰ Os proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Sancionadores – SPS para o atesto da obrigação de ressarcimento aos cotistas dos Clubes e a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária em favor da CVM.

DA CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 10.07.2018¹¹, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Eagle Capital S/S Ltda.** e **Ivany Yara de Medeiros**.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Patrick Valpaços Fonseca Lima
Superintendente Geral Substituto

Carlos Eduardo Bereira da Silva
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em exercício

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

¹¹ Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

ANEXO 1

PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO AOS COTISTAS DOS CLUBES DE INVESTIMENTO PJ MONET E CÉZANNE

Os proponentes Eagle Capital S/S Ltda e Ivany Yara de Medeiros deverão aceitar os Procedimentos abaixo elencados, como condição para celebração do Termo de Compromisso no âmbito do processo CVM 19957.000701/2018-13:

a) publicar, **em até 10 (dez) dias** após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo abaixo, o qual será também divulgado pela CVM em sua página na Internet, convocando os cotistas dos clubes PJ Monet e Cézanne (“Clubes”) a receberem seus respectivos créditos:

"A Eagle Capital S/S Ltda. (“Eagle”) vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar àqueles que foram cotistas dos clubes de investimento Cézanne [CNPJ nº] e PJ Monet [CNPJ nº], durante o período de 31/01/2007 a 27/09/2007, que entrem em contato com a Eagle no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Eagle Capital S/S Ltda.”;

b) enviar, **em até 10 (dez) dias** após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, correspondência individual com aviso de recebimento, a todos os cotistas dos Clubes durante o período de 31/01/2007 a 27/09/2007 ou, no caso de cotistas identificados e já falecidos, a quem de direito, contendo o seguinte texto:

“A Eagle Capital S/S Ltda. (“Eagle”) vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar a V.Sa., na qualidade de cõtista do [nome do clube de investimento com CNPJ], durante o período de 31/01/2007 a 27/09/2007, que entre em contato com a Eagle no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Eagle Capital S/S Ltda.”;

7



c) realizar o ressarcimento aos cotistas dos Clubes **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, de acordo com os valores constantes da relação de cotistas encaminhada pelos proponentes (anexo 1), atualizados pelo IPCA até o efetivo pagamento;

d) em remanescendo cotistas não localizados, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do término do prazo estabelecido no item “c” acima:

(i) providenciar o depósito do montante que lhes seria devido em conta corrente vinculada a uma instituição financeira, a ser definida pelos proponentes, pelo prazo de **3 (três) anos** contados da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM;

(ii) publicar, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo abaixo, o qual será também divulgado pela CVM em sua página na Internet, convocando os cotistas a receberem seus respectivos créditos, disponíveis na conta vinculada pelo prazo acima:

“A Eagle Capital S/S Ltda. (“Eagle”) vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar àqueles que foram cotistas dos clubes de investimento Cézanne [CNPJ nº] e PJ Monet [CNPJ nº], durante o período de 31/01/2007 a 27/09/2007, que entrem em contato com a Eagle no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Eagle Capital S/S Ltda.” ; e

e) enviar à CVM, **no prazo de 10 (dez) dias** contados do término do prazo estabelecido no item “d” acima, os seguintes documentos, para fins de atesto do cumprimento da obrigação:

(i) relatório detalhando todas as providências adotadas para a localização dos cotistas remanescentes de que trata o item “d” acima, bem como a identificação destes;

(ii) cópia da publicação dos comunicados em jornal de grande circulação, referentes aos itens “a” e “d-ii” acima;

(iii) cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados aos cotistas;

(iv) cópia do comprovante de depósito na conta corrente vinculada à instituição financeira, referente ao item “d-i” acima; e

(v) cópia dos Avisos de Recebimento, referente ao item “b” acima.